



Parecer Jurídico nº 182/2020

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OPERAÇÃO: Serviço.

OBJETO: "contratação de serviços da COPEL para ampliação de rede de baixa tensão 220/127V para iluminação pública nas Ruas Padre André Javorski e Projetada A, conforme solicitação em anexo".

REQUISITANTE: Chefia de Gabinete.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pelo Sr. Chefe de Gabinete, em data de 02 de junho de 2020, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 05 de agosto de 2020 foi informado pelos Departamentos Contabilidade e Tesouraria a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos financeiros para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, que faculta que seja dispensada licitação *para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

Há no citado dispositivo legal uma manifesta prerrogativa que visa integrar os órgãos públicos para facilitar a aquisição de bens e serviços entre eles, como é o caso em destaque, pois se trata de contratação de serviço especializado de ampliação de rede de baixa tensão 220/127V para iluminação pública de ruas do município que é prestado por empresa estatal, qual seja, COPEL - Companhia Paranaense de Energia.



Destaca-se que o objeto pretendido pela Administração tem relação direta com o objeto social da instituição a ser contratada. Acrescenta-se, ainda, que a contratada possui inquestionável reputação ético-profissional.

No caso sub exame, a empresa estatal, embora com finalidade lucrativa, está fornecendo um serviço público dentro do valor médio de mercado, encaixando-se na seguinte lição de Marçal Justen Filho: *Portanto, o inc. VIII dá respaldo a "contratação direta" entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de "suporte" administrativo* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 318).

No caso em tela, como o serviço prestado tem natureza técnica, em que a COPEL possui notória capacidade para a prestação de serviços, não vislumbramos óbice, conforme as ressalvas aqui destacadas, especialmente porque comprovada a compatibilidade de preços com o mercado e a finalidade para a qual foi criada a sociedade de economia mista.

Conclusão

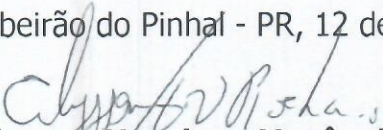
Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações. Ainda, verificou-se que a empresa a ser contratada em modalidade direta apresentou as certidões negativas necessárias.

Desta forma, diante dos motivos supra elencados, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos financeiros, **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, porém, fazendo-se a necessária formalização do devido procedimento administrativo.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 12 de agosto de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546